

Guaratuba, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem;  
 (ii) Proceda-se à citação do Município de Guaratuba, via e-mail, para que, no prazo de 02 dias, comprove o atendimento à medida cautelar;  
 (iii) Proceda-se à intimação dos Srs. Fernando Gonçalves Cordeiro (Secretário Municipal de Urbanismo e subscritor do Edital) e Patrícia I. C. Rocha da Silva (Pregoeira), via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestações em relação às questões apontadas nas Peças 03 e 33, bem como no presente despacho.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o conteúdo do Despacho 1328/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1328/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 76/2016 do Município de Guaratuba.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1328/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 76/2016 do Município de Guaratuba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. DO OBJETO**

1.1. O PRESENTE CERTAME TEM POR OBJETO A REVITALIZAÇÃO DE TODO O PARQUE SEMAFÓRICO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, COM A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REVITALIZAÇÃO, COM A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFOROS, CONTEMPLANDO NO MÍNIMO: INSTALAÇÃO DE PEÇAS, CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO SEMPRE QUE SOLICITADO.

2. Consoante contido em tal decisum monocrático: A 'ausência de previsão de critérios de atualização', a 'ausência de previsão de penalização por atrasos' e o 'condicionamento do pagamento à comprovação de regularidade fiscal', sem prejuízo da plausibilidade do direito invocado, não comportam tutela de urgência, uma vez que o exame apenas em juízo exauriente não coloca em risco o resultado útil do processo. Ainda que venha a ser confirmada alguma dessas impropriedades, entende-se não haver risco iminente de dano de difícil reparação.

**PROCESSO Nº: 280289/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, DECIO SPERANDIO, JOAO CARLOS GOMES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 276/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Pela regularidade com ressalva em razão de: empenhamento de despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação; deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante; e saldos contábeis expressivos na conta "Bens Móveis a Classificar" e na conta "Bens Imóveis a Classificar". Expedição de recomendações para observância e adequação dos prazos legais.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO PARANÁ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ALDO NELSON BONA.

Em primeira análise (Instrução nº 537/19, peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, os Interessados apresentaram justificativas e documentação complementar (peças 37 a 41 e 45).

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 858/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1101/19 – 5PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva e recomendação, consoante instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, foram observados atrasos no encaminhamento dos dados das informações via SEI-CED.

Ademais, conforme Instrução nº 23/19 – 6ICE, peça 47, foi proposta a aposição de ressalvas, tendo em vista que houve empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante, saldo contábil expressivo na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e saldo contábil expressivo na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90. Também, a análise da 6ª Inspeção de Controle Externo culminou na expedição de recomendações ao Fundo Paraná, na pessoa do seu Representante Legal, com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, para que adote as seguintes providências: i) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada

classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas; ii) que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade; iii) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente e iv) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações íntegras e tempestivas.

No tocante aos atrasos no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	30/06/2018	05/08/2018	Fora do Prazo
2º	31/12/2018	26/09/2018	Dentro do Prazo
3º	31/03/2019	24/01/2019	Dentro do Prazo

Alegaram os Interessados, peça 37, que: "(...) em razão do responsável a época pelo Controle Interno da SETI, que já não integra mais os quadros desta Superintendência, ter tido dificuldades operacionais para inserir as informações pertinentes no sistema, inviabilizando o fechamento dos dados e envio dentro do prazo estabelecido". Ainda, o atraso foi de apenas 4 dias e não houve negligência, não compromete a celeridade da análise das contas por este Tribunal.

No que se refere às inconformidades supra destacadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não alcançaram o intento de justificar os atrasos, tendo em vista que restou admitido que a entrega se deu fora do prazo. Nesse sentido, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades.

Contudo, adotando posicionamento em simetria ao quem vem sendo decidido em relação aos atrasos relativos ao SIM/AM, caso em que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte, entendo que a falha ora discutida pode receber o mesmo tratamento, tendo afastada a penalidade pecuniária e reclamando a situação a emissão de recomendação. Vale destacar também que a falha contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta tem caráter formal, não constitui elemento intrínseco às contas, portanto, não devendo ser motivo de ressalva.

No tocante aos apontamentos feitos pela 6ª ICE, por conta do Relatório Anual de Fiscalização, restaram ressalvas e recomendações a serem apostas à Entidade, visando alertar das providências que são necessárias para que em futuras prestações de contas não se repitam as mesmas falhas apontadas.

Conforme se observa, houve empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante, saldo contábil expressivo na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totalizou R\$ 11.532.920,47 e saldo contábil expressivo na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totalizou R\$ 4.289.705,90, pontos sensíveis que merecem ser ressalvados.

Ademais, dessas divergências, restaram as seguintes recomendações: i) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas; ii) que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade; iii) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente e iv) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações íntegras e tempestivas.

Do empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado – apontou a fiscalização realizada pela 6ª ICE que "o pagamento realizado pelo Fundo Paraná de multa com redução de 50%, em 03/07/2018, conforme Auto de Infração nº 0910100.2018.1280027, datado de 15/05/2018, lavrado pela Receita Federal do Brasil foi em razão da entrega de GFIP fora do prazo". Destacou-se também, que o Fundo Paraná utilizou o elemento de despesa 3390.3600 – Outros Serviços de Terceiros – PF para o empenhamento da operação, ou seja, a classificação é incompatível com a natureza da despesa realizada. Por fim, em relação a esse ponto, a providência adotada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI foi instaurar o processo administrativo nº 15.243.755-2 que culminou com a identificação dos responsáveis e o devido recolhimento ao erário do valor atualizado do dano causado, no montante de R\$ 1.535,80, realizado em 28/02/2019 (peça 41).

Dessa forma, a ressalva é possível de ser aplicado ao item, tendo em vista que não havia no Sistema Orçamentário Estadual, elemento de despesa específico para o pagamento da multa, sendo que o elemento de despesa 3390.3936 – Multas Indedutíveis, previsto no Manual Técnico do Orçamento de 2018, foi o mais adequado para corrigir a falha. Ainda, destaca-se como recomendação que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e tempestivas, bem como em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, que aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas.

Da deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante – a 6ª ICE constatou que se trataram de bens adquiridos por meio de MCO – Movimentação de

Crédito Orçamentário para atender a área de ciência e tecnologia do Estado, com a colaboração das IES, por meio dos Termos de Cooperação. Sendo que ao final da vigência dos termos de cooperação os bens adquiridos ou produzidos durante a execução do projeto são transferidos às IES que executaram os respectivos projetos. No caso em tela, ocorreu que o Fundo Paraná não possuía um controle auxiliar efetivo que demonstrasse exatamente quais são os bens que ainda não haviam sido transferidos, havendo, inclusive, uma diferença de saldos, entre o registrado na contabilidade e o valor demonstrado no controle mantido em planilhas eletrônicas.

O Interessado apontou em sua defesa que a SETI vem buscando solucionar a situação, tendo designado um servidor para, exclusivamente, realizar ajustes contábeis, revendo todos os lançamentos e baixas de bens ocorridos desde o exercício de 2002. Entretanto, a opção adotada foi revisar todas as operações realizadas desde 2002, e considerando que a atividade demandou e demanda uma análise minuciosa dos dados, ainda não foi possível atingir a completa conciliação das contas do ativo não circulante. "No entanto, as atividades realizadas pelo servidor designado pela SETI têm gerado resultados satisfatórios, estando conciliadas todas as operações realizadas nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, assim como 2015, 2016, 2017 e 2018, restando pendente a análise dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 para o atingimento da completa conciliação das contas do ativo não circulante".

Nesse sentido, como bem destaca a 6ª ICE, em que pesem as justificativas apresentadas, mesmo tendo sido designado um servidor responsável para a regularização das divergências, essas ainda não haviam sido concluídas até o fechamento do exercício de 2018, conforme informado pelos próprios interessados, haja vista que ausentes os ajustes dos exercícios de 2009 a 2014. Dessa forma, pelo exposto, cabe a ressalva ao item, tendo em vista que as contas patrimoniais não espelham a situação real do patrimônio do Fundo, motivo que leva à recomendação de que deve o FUNDO PARANÁ promover a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente.

Dos Saldos contábeis expressivos nas contas: a) "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e b) "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90 – no tocante aos saldos, a defesa assim argumentou:

"Com relação aos bens móveis e imóveis registrados nas contas com o sufixo "a classificar", cabe esclarecer que com a implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA orientou que os bens adquiridos antes de 2014 fossem lançados em "contas com bens patrimoniais a classificar", e que apenas os bens adquiridos a partir de 2014 fossem lançados em contas das devidas classes de patrimônio.

O servidor designado pela SETI para realizar a conciliação das contas do ativo não circulante tem realizado a identificação dos bens móveis e imóveis registrados nas "contas com bens patrimoniais a classificar", no entanto, somente terá condições de concluir a identificação dos bens quando da completa conciliação das contas do ativo não circulante".

No que se refere aos saldos remanescentes, como bem esclareceu a 6ª ICE, em que pesem as justificativas apresentadas, mesmo tendo sido designado um responsável para a regularização dos registros na contabilidade das contas de Bens Móveis e Imóveis com o sufixo "a classificar", essa regularização ainda não havia sido concluída até o fechamento do exercício de 2018, conforme informado pelos próprios interessados, haja vista eu ausentes os ajustes dos exercícios de 2009 a 2014. Assim, considerando que as providências para que o item seja devidamente regularizado estão sendo adotadas, é possível ressaltar esse item, recomendando que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, CPF 616.385.529-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante e saldos contábeis expressivos na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90, porém, com a demonstração de providências adotadas para o devido saneamento dos itens;

3.2. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas, bem como:

- a) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas;
- b) em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas";
- c) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;
- d) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, CPF 616.385.529-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do empenhamento da despesa com multa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio realizado, deficiência no controle analítico das contas do Ativo Não Circulante e saldos contábeis expressivos na conta "Bens Móveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 11.532.920,47 e na conta "Bens Imóveis a Classificar", que em 31/12/2018 totaliza R\$ 4.289.705,90, porém, com a demonstração de providências adotadas para o devido saneamento dos itens;

II. determinar a expedição de recomendações ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas, bem como:

- a) que o FUNDO PARANÁ, no empenhamento e no registro contábil da despesa, observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações integras e tempestivas;
- b) em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, que o FUNDO PARANÁ aprimore o planejamento relacionado ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias de modo a evitar a aplicação de multas";
- c) que o FUNDO PARANÁ promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente;
- d) que o FUNDO PARANÁ promova a identificação dos bens registrados nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar" e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada, de modo a produzir informações integras e tempestivas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 414706/19

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RODRIGO ANDRE DAL PONTE

ADVOGADO / PROCURADOR HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 284/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Acumulação de Cargo em comissão com funções gratificadas. Irregularidade. Prejudicado nº 25. Constituição Federal de 1988. Art. 37, incisos XVI e XVII. Procedência. Determinação e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Rodrigo André Dal Ponte, em face do servidor público João Bruno Navarro Fernandes Jabur lotado na Secretaria Municipal de Administração, no cargo de Agente Administrativo, no Município de Paranavá.

O denunciante trouxe ao conhecimento do Tribunal de Contas situação de possível acumulação ilegal de cargos funções por parte do denunciado desde fevereiro de 2017, chegando a acumular o total de 2 cargos comissionados e 2 funções gratificadas, além de seu cargo original.

O denunciante juntou cópias de contracheques do denunciado abrangendo o período de fevereiro de 2017 a maio de 2019, nos quais constam a discriminação de verbas vinculadas ao exercício de cargo em comissão e funções gratificadas.

Noticiu ainda que o denunciado é concursado para trabalhar 40 horas semanais e só estaria laborando por 35 horas semanais.

Por meio do Despacho nº 823/19 (peça 4) determinei a oitiva prévia do Município de Paranavá para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Ofertada a manifestação pelo Município, a denúncia foi recebida quanto à situação de acúmulo de cargo em comissão com funções gratificadas pelo servidor, conforme Despacho nº 929/19 (peça 14), momento em que também foi oportunizado o contraditório ao Município de Paranavá e ao servidor denunciado.

O Município, por meio de seu representante legal, juntou petição e documentação aos autos (peças 23 a 26) nas quais aduz:

- i) O servidor denunciado a ser nomeado para o exercício do cargo em comissão fez a opção pelo recebimento da remuneração deste cargo, conforme previsto no art. 196 da Lei Municipal nº 3.891/2012 e que permaneceria o direito ao servidor de receber até duas gratificações pela sua nomeação e designação, conforme permitiria o art. 197 da Lei Municipal;
- ii) O servidor denunciado, além de exercer cargo em comissão, integra a Comissão Especial de Estágio Probatório e a Comissão Permanente de Disciplina;
- iii) A lei Municipal nº 4.396/2015 garantiria aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão o direito a todas as vantagens previstas em lei;
- iv) A Administração Municipal optou pela preferência dos servidores efetivos para ocuparem cargos em comissão, preenchendo o correspondente a 28% dos cargos